

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 425/XII/3ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do n.º 3 do art.º 91.º do Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), conjugado com os n.ºs 1 a 3 do art.º 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, que impede a acumulação da situação de estudante com o exercício de uma atividade profissional por conta própria.

Entrada na AR: 5 de setembro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Radamés Munir da Silva Oliveira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de setembro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 10 de setembro de 2014, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou a esta Comissão.

I. A petição

O peticionário, Radamés Munir da Silva Oliveira, pretende que seja alterado o n.º 3 do art.º 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho de 2007, - Regime de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Português (REPSAE), republicada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto -, que, conjugado com os n.ºs 1 a 3 do art.º 57.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2013, que republica o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, impediria a acumulação da situação de estudante com o exercício de uma atividade profissional por conta própria.

O peticionário afirma que da conjugação do n.º 3 do artigo 91.º do REPSAE com os n.ºs 1 a 3 do Decreto regulamentar n.º 2/2013 resulta que “fora do período consagrado ao programa de estudos, sob reserva das regras e condições aplicáveis à atividade pertinente, os estudantes podem exercer uma atividade profissional subordinada, mediante autorização prévia concedida pelo SEF”.

No texto da petição, o subscritor informa que está a cancelar a sua matrícula num mestrado numa universidade privada porque a lei “obriga o estudante a trabalhar exclusivamente de forma subordinada”. O peticionário afirma que se viu obrigado a trabalhar por conta própria, uma vez que, atendendo à situação económica que se atravessa e ao número de desempregados, não é fácil encontrar emprego, o que, alegadamente, o obrigará a “solicitar o visto para trabalho autónomo e cancelar a matrícula” ou a “cancelar a matrícula por não ter condições de se manter na universidade”.

Invoca seguidamente, para reforçar os seus argumentos, disposições da Constituição da República Portuguesa, designadamente a alínea f) do artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado), o artigo 87.º (Atividade económica e investimentos estrangeiros), 59.º (Direitos dos trabalhadores), e dá o exemplo de Espanha em que os estrangeiros matriculados no ensino superior poderiam constituir empresas em nome individual.

II. Análise da petição

Compulsada a legislação citada, que impediria o peticionário de desenvolver uma atividade por conta própria, designadamente o n.º 3 artigo 91.º do [REPSAE](#) – inserido na Secção III (*Autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado*) -, sob a epígrafe “*Autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior*”, estabelece o seguinte:

“Excecionalmente, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de estudo em estabelecimento de ensino superior com dispensa do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o nacional de Estado terceiro tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal e preencha as condições estabelecidas no n.º 1.”;

O requisito dispensado é a “posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas” no REPSAE “para a concessão de autorização de residência” [alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º].

O n.º 1 do artigo 91.º, que enumera as condições de autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior, estabelece o seguinte:

“1 - É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior titular de um visto de residência emitido ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º¹, desde que o requerente:

¹ Artigo 62.º (*Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado*): “2 - É concedido visto para obtenção de autorização de residência para os efeitos indicados no número anterior desde que o nacional de Estado terceiro:

a) Possua documento de viagem, cuja validade cubra pelo menos a duração prevista da estada;

b) No caso de ser menor de idade nos termos da legislação nacional, seja autorizado por quem exerce o poder paternal para a estada prevista.”;

- a) *Apresente prova de matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento;*
- b) *Disponha de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º²;*
- c) *Esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.”*

Finalmente, os n.ºs 1 a 3 do artigo 57.º do [Decreto Regulamentar 2/2013](#), de 5 de novembro, que republica o Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, e que foi referido pelo peticionário, sob a epígrafe “*Pedido de concessão de autorização de residência para estudo, estágio profissional não remunerado ou voluntariado*”, estabelecem o seguinte:

“1 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em estabelecimento de ensino secundário ou superior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino;*
- b) *Comprovativo do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento, quando aplicável;*
- c) *Seguro de saúde ou comprovativo de que se encontra abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde.*

2 - É dispensada a apresentação dos documentos previstos no número anterior nos casos em que o requerente seja beneficiário de bolsa de estudo atribuída pelo Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., entidade que, para efeitos de autorização de residência, informa o SEF.

“4 - Para além das condições gerais referidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para frequentar um programa de estudos do ensino superior deve preencher as condições de admissão num estabelecimento de ensino superior para esse efeito.”

² Alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º (Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração): *“1 - Sem prejuízo de condições especiais aplicáveis à concessão de cada tipo de visto e dos regimes especiais constantes de acordos, protocolos ou instrumentos similares, tratados e convenções internacionais de que Portugal seja Parte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária e de curta duração a nacionais de Estados terceiros que preencham as seguintes condições: [...]*

d) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;”

A Portaria conjunta do MAI e do MTSS, n.º 1563/2007, de 11 de dezembro, estabelece no n.º 4 do artigo 5.º que *“O requerente de visto de residência para estudo ou para participação num programa de intercâmbio de estudantes deve dispor de meios de subsistência determinados nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 2.º, assegurados por um período de 12 meses ou pelo número de meses de permanência do requerente, quando participe em programa de intercâmbio, podendo os rendimentos ser reduzidos a metade quando comprove ter assegurados, por qualquer forma, o alojamento ou até 90 % quando comprove ter também assegurada a alimentação.”* E, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º *“O critério de determinação dos meios de subsistência é efectuado por referência à retribuição mínima mensal garantida nos termos do n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, adiante designada por RMMG, atenta a respectiva natureza e regularidade, líquida de quotizações para a segurança social com a seguinte valoração per capita em cada agregado familiar: a) Primeiro adulto 100 %; b) Segundo ou mais adultos 50 %; c) Crianças e jovens com idade inferior a 18 anos e filhos maiores a cargo 30 %.”*

3 - O pedido de concessão de autorização de residência para estudo em ensino superior formulado ao abrigo do n.º 3 do artigo 91.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, republicada em anexo à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, é acompanhado pelos documentos mencionados no n.º 1 e é apreciado tendo em conta a excecionalidade da situação pessoal do requerente, designadamente:

- a) Motivos de força maior;*
- b) Razões pessoais atendíveis”.*

Constata-se, assim, que das disposições legais citadas pelo peticionário não pode retirar-se a conclusão de que um estudante estrangeiro do ensino superior titular de autorização de residência não possa trabalhar por conta própria.

Concede-se, no entanto, que o peticionário se esteja a referir a outras normas legais que, mesmo depois de consultado o *site* do SEF não se conseguiram encontrar.

De qualquer modo, o objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

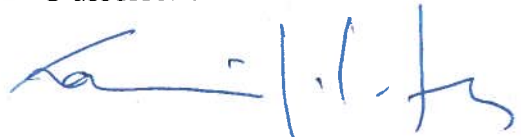
Assinale-se que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição. Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição não deverá ser

objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Após apreciação da petição pela Comissão, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, sugere-se que, numa primeira fase, sejam solicitados, através do Ministério da Administração Interna, esclarecimentos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acerca da situação relatada e que, a final, caso se verifique a limitação denunciada pelo peticionário, seja o respetivo texto enviado aos Grupos Parlamentares, para ponderação de eventual alteração da legislação em causa.

Palácio de S. Bento, 16 de setembro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)